



8 Instrução nº 2419/15 – DCM do Processo nº 59117/15 e Instrução nº 4765/15 – DCM do Processo nº 319520/15.

9 Art. 9º (...)

11 – o valor de cada pagamento considerado despesa de pequeno vulto não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.

10 Exigências estas já expostas na instrução nº 2419/15 – DCM, porém ajustadas à conclusão deste parecer.

11 Responsável técnico: Carla Regina Martins (tc 5.1654-6).

12 Flávio Correa de TOLEDO JR. define o que sejam os fundos especiais rotativos e não rotativos de caixa em seu artigo FUNDOS ROTATIVOS E NÃO ROTATIVOS DE CAIXA DESPESA REALIZADA – CONCEITO – LEI Nº 4.320/64. In Boletim de Direito Municipal, abril de 1994, pg. 206/209.

13 Art. 163. Lei Complementar disporá sobre:

I – finanças públicas;

14 Diz o art. 2º, § 1º, da Lei nº 14267/2003:

Art. 2º. A receita de cada Fundo Rotativo será composta pelas transferências do orçamento do Estado, contribuições da comunidade e do Poder Judiciário, conforme art. 45, § 1º, do Código Penal, destinadas às despesas da respectiva unidade.

§ 1º. Os estabelecimentos de Ensino, os Núcleos Regionais de Educação, as Unidades Administrativas Descentralizadas da Secretaria de Estado da Educação, os Estabelecimentos Penais e Unidades Descentralizadas da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, poderão aplicar os recursos:

(Redação dada pela Lei 17072 de 23/01/2012)

I – na manutenção, reparos, aquisição de material de consumo e outros gastos correntes;

II – mediante prévia autorização, poderão realizar despesas relativas a reformas, melhorias, ampliações, aquisição de equipamentos e materiais permanentes e outras despesas de capital.

§ 2º. As Delegacias poderão aplicar os recursos na manutenção, reparos, aquisição de material de consumo e outros gastos correntes.

§ 3º. Fica vedada a realização de qualquer despesa de pessoal.

§ 4º. As despesas praticadas com os recursos de cada Fundo estarão sujeitas às normas de Licitação.

15 Pode-se tomar por parâmetro as seguintes normativas federais destinadas a regulamentar os suprimentos de fundos, que correspondem aos adiantamentos no nível federal: IN nº 04/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria nº 95/2002, do Ministério da Fazenda.

PROCESSO Nº: 707370/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PAULO SERGIO ROSSO

PROCURADOR: RAMON OUAIS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3076/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Marco inicial da contagem de tempo para fins de aposentadoria. Servidores do Estado. Transformação de empregos em cargos públicos. Enquadramento. Reenquadramento. Precedentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Estado do Paraná, senhor Paulo Sérgio Rosso, sobre marco inicial da contagem de tempo na carreira para fins de aposentadoria dos servidores que foram reenquadrados pelas Leis 10.219/92 e 13.666/2002.

Assegura que o tema possui relevância em razão do possível efeito multiplicador do entendimento jurídico aplicável aos atos de concessão de aposentadoria aos servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo que, por reenquadramento, passaram a ocupar cargos de carreira distinta a que pertenciam anteriormente.

Informa que o impasse reside nos casos em que houve mudança de carreira após a revisão do reenquadramento, uma vez que havia um número elevado de servidores e que alguns deles foram reenquadrados de forma imprecisa.

Lembrou que em função da complexidade do tema e da imprecisão no reenquadramento de alguns servidores a Procuradoria-Geral do Estado emitiu a Nota Técnica nº 109/2010 que dispunha sobre critérios objetivos e im pessoais para a análise dos pedidos de revisão do reenquadramento feito com a Lei 13.666/2002.

Sobre esse aspecto, este Tribunal já se manifestou através do Prejulgado nº 17, no qual, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, concluiu pela regularidade das revisões dos enquadramentos realizados com base na Nota Técnica nº 109/2010, bem como pela possibilidade de análise dos pedidos pendentes, desde que atendidos os critérios objetivos lá expostos.

Destacou que, em alguns casos, a revisão do reenquadramento implicou o posicionamento do servidor em um cargo pertencente à carreira distinta, trazendo como exemplo os "Agentes de Execução" que foram reenquadrados no cargo de "Agente Profissional" que, por possuir nível de escolaridade, responsabilidade e atribuições distintas, pertence a outra carreira.

Tais inconsistências fizeram surgir impasses acerca da contagem do tempo de serviço na carreira para fins das aposentadorias previstas pelas emendas constitucionais 41/2003 e 47/2005, já que ambas as modalidades de aposentadoria estabelecem requisitos vinculados ao tempo de carreira.

Ressaltou que os reenquadramentos em razão da Lei 13.666/2002 ou as revisões ocorrerão, em sua maioria, nos anos de 2010 e seguintes.

Diante de todo o exposto, questionou:

No caso de servidores públicos que, cumulativamente, (a) ingressaram no serviço público estadual antes do advento da Constituição de 1988; (b) foram enquadrados em cargo efetivo do extinto Quadro Geral do Estado (Lei 10.219/92); (c) em seguida, foram reenquadrados em cargo de uma das carreiras de Quadro Próprio do Poder Executivo (Lei 13.666/2002); (d) por fim, lograram êxito na revisão do enquadramento, de modo a integrar carreira distinta da anterior, qual o marco inicial da contagem de tempo na carreira para fins das aposentadorias previstas nas emendas constitucionais 41/03 e 47/05?

Na peça 04 consta a juntada do Parecer Jurídico local concluindo que para fins de aplicação dos artigos 6º da EC 41/03 ou 3º da EC 47/05 que exigem 10 (dez) ou 15 (quinze) anos de carreira para obtenção do benefício de aposentadoria, os

servidores do QPPE deverão preencher o respectivo tempo aludido acima na carreira conforme o reenquadramento.

Na peça 05, foi juntada a Nota Técnica sobre Revisão de Enquadramento – Informação nº 109/2010.

O feito foi distribuído a este Relator em 29 de agosto de 2016 (peça 06).

Os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 119/16 – peça 08) que informou que, salvo alguma falha no sistema de pesquisa, não foi encontrada nenhuma decisão sobre o tema.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 9559/16 – peça 12) opinou pelo não conhecimento da consulta, todavia, em despacho de minha lavra, devolvi o expediente à COFAP para manifestação em relação ao mérito da consulta, assegurando, contudo, que a preliminar de não conhecimento será levada ao conhecimento do Plenário para discussão.

Diante disso, manifestou-se afirmando que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de considerar regular o enquadramento diante da modificação dos cargos públicos quando há identidade substancial entre os cargos, compatibilidade funcional e remuneratória, além de equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Nesse sentido são as decisões das ADI 2713 e 1591.

Ressaltou que diante do questionamento apresentado nestes autos, conclui-se que alguns enquadramentos realizados pela administração estadual após a Lei 13666/02 careceram deste sincretismo entre cargos, já que a própria PGE narrou a existência de casos em que o servidor passou a integrar cargo com escolaridade, atribuições e responsabilidade distintas do ocupado com base na legislação anterior.

Findando o raciocínio no sentido de que considerando a irregularidade do reenquadramento promovido após a Lei 13666/02 não é possível o servidor aposentar-se neste novo cargo.

Dessa forma propôs a seguinte resposta à consulta:

1) os servidores que foram enquadrados em cargos diversos devem ter revisado o enquadramento para que passem a ocupar cargo correlato ao seu cargo original, e neste novo cargo mais adequado ocorrerá a aposentadoria. O tempo de contribuição no cargo irregularmente exercido deverá ser computado par fins de aposentadoria, pois não é possível penalizar o servidor exigindo novo esforço contributivo por conta de equívoco da própria administração;

2) alternativamente, caso se entenda regular o enquadramento em cargo distinto, o que se refuta por todos os argumentos já apresentados, o marco inicial para a contagem de tempo para aposentadoria no cargo que passou a ocupar deverá ser o próprio enquadramento, dado que se trata de cargo pertencente à carreira distinta.

Por fim, destacou que a definição destas medidas depende da análise dos casos individuais de cada servidor, como já destacado no parecer nº 9559/16 (peça 12)

O Ministério Público de Contas (Parecer 450/17 – peça 17) aduz, preliminarmente, que a é possível a resposta em tese ao questionamento feito.

No mérito, relatou como se deu a reestruturação das carreiras, bem como o reenquadramento.

Salientou que vários servidores anteriores à Constituição de 1988 e que atuavam em desvio de função, sentindo-se injustiçados por terem sido enquadrados em cargos de nível fundamental ou médio (Agentes de Apoio ou Execução), protocolaram requerimentos administrativos solicitando novo enquadramento. Aliás, nota-se dos autos que a insatisfação remete ao longínquo enquadramento de tais servidores no QGE, promovido pela Lei Estadual nº 10.219/1992.

E que provocada por esses pedidos administrativos, que alcançavam números expressivos (foram protocolados mais de 1700 pedidos), a Procuradoria-Geral do Estado emitiu a Nota Técnica nº 109/2010, em que traçou "critérios objetivos" para a definição dos novos enquadramentos que seriam realizados em decorrência dos processos administrativos.

Ressaltou que não foi feita, portanto, uma "correção nos enquadramentos", mas sim a adequação dos cargos ocupados com a função efetivamente desempenhada pelo servidor. Quem atuava em desvio de função, laborando na área de sua formação universitária, foi ascendido para o respectivo cargo de nível superior.

Continuou afirmando que a posterior incorporação dos empregados estabelecidos ao regime estatutário (Lei Estadual nº 10.219/1992) deveria, em tese, ter observado a correspondência das atribuições do empregado com os requisitos e atribuições do cargo em que seria enquadrado. Se houve falha ou equívoco neste ato de enquadramento, deveria ter sido questionada imediatamente, pela via administrativa ou judicial, e não apenas 18 anos depois, em 2010.

Feito o esclarecimento do panorama fático e jurídico que cerca o tema, afirma que a única resposta possível é a de que o marco inicial para a contagem do tempo é a data de publicação do ato administrativo que promoveu o "reenquadramento" na carreira em cujo cargo se pleiteia a aposentadoria. Anteriormente à revisão administrativa do enquadramento o servidor pertencia a outra carreira, percebendo a remuneração correspondente e recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Nesse passo frisou que como o reenquadramento administrativo não operou efeitos retroativos, é ele o ato constitutivo do direito do servidor de ocupar o novo cargo e, por consequência, receber os benefícios correspondentes. Do contrário, se houvesse ocorrido o reconhecimento retroativo do direito de ocupar o cargo, o Estado deveria ter realizado o ressarcimento das diferenças salariais do servidor, delas deduzidos os valores inerentes aos descontos previdenciários, e repassado à Paranaprevidência a cota patronal das contribuições previdenciárias devidas em razão da diferença remuneratória.

Para fins de sustentar e reafirmar tal posicionamento, colacionou acórdãos do Tribunal de Contas da União nesse sentido e que são compatíveis com os princípios estruturantes do regime próprio de previdência, em especial: (i) a contributividade; (ii) o equilíbrio financeiro e atuarial; (iii) a vedação à contagem de tempo ficto.



Realçou que eventual contabilização retroativa do tempo de carreira dos servidores reenquadrados em 2010 significaria, no nível previdenciário, hipótese de contagem fictícia de tempo de contribuição. Isso porque os requisitos temporais de tempo na carreira e no cargo exigidos pelas regras das EC nº 41/2003 e nº 47/2005 pressupõem não apenas labor, mas também que o servidor efetivamente recolha as respectivas contribuições inerentes ao cargo/carreira em que pretende se aposentar.

Nesse raciocínio evidenciou que admitir tal situação também acarretaria violação frontal ao caráter contributivo do regime próprio de previdência social e ao equilíbrio financeiro-atuarial que estrutura o sistema, pois se possibilitaria a concessão de benefício (aposentadoria integral com base na última remuneração do servidor) sem que o beneficiário tenha contribuído adequadamente para o regime. A concessão de benefícios nesses termos poderá, portanto, comprometer a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário.

Registrou, por fim, que tal entendimento não afetará o legítimo direito constitucional dos servidores, já que aqueles que não preencherem os requisitos previstos nas supracitadas Emendas à Constituição poderão aposentar-se nos termos do art. 40, §1º, da Constituição, ou de outra regra transitória, desde que plenamente satisfeitas as respectivas exigências constitucionais.

Com isso, opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos: "o termo inicial para a contagem do tempo de carreira e cargo dos servidores do Quadro Próprio de Pessoal do Poder Executivo que obtiveram reenquadramento funcional é a data de publicação do ato administrativo que deferiu o ingresso na nova carreira, sendo inconstitucional qualquer forma de contagem retroativa, por violar os princípios constitucionais estruturantes do regime próprio de previdência dos servidores públicos (contributividade, equilíbrio financeiro e atuarial, vedação à contagem de tempo fictício)".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Admissibilidade

A Consulta foi recebida pelo Relator, em razão do preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação.

Mérito

Quanto ao mérito, sabe-se que a Constituição Federal exige o cumprimento de requisitos temporais na carreira e no cargo para a concessão de aposentadoria.

Assim preceituam as Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05:

Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(...)

Emenda Constitucional nº 41/2003:

(...)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do

Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. (sem grifos no original)

(...)

Emenda Constitucional nº 47/2005:

(...)

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Dessa forma, vê-se que além das condições etárias e de tempo de contribuição as Emendas Constitucionais impuseram outros requisitos para a aposentadoria voluntária tais como: tempo de efetivo exercício, tempo no cargo efetivo e tempo na carreira.

Com relação a esses requisitos o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina [2] já respondeu consulta afirmando de forma esclarecedora:

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer parcialmente da presente Consulta, uma vez que os itens 1 e 2 da exordial preenchem os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. O efetivo exercício no serviço público, constante do art. 6º, inciso III, da EC n. 41/03, corresponde à temporalidade exercida em cargo, emprego ou função, ainda que descontínua, na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

6.2.2. A carreira, constante da 1ª parte do inciso IV do art. 6º da EC n. 41/03, é a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo, ressaltando que para os cargos isolados não há a possibilidade da implementação da condição tempo de carreira;

6.2.3. O tempo de efetivo exercício no cargo, constante na 2ª parte do inciso IV do art. 6º da EC n. 41/03, diz respeito ao tempo que deverá ser cumprido no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

6.2.4. Quando o servidor se afastar do cargo efetivo para exercer cargo em comissão, poderá ser computado o referido tempo como se no cargo efetivo estivesse, desde que a lei local assim preveja.

6.3. Determinar ao Consultante que, em futuras consultas, encaminhe o parecer de sua assessoria jurídica, nos termos do que dispõe o art. 104, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 444/08, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

6.5. Determinar o arquivamento dos autos.

Concededores de tais fundamentos podemos avançar no raciocínio relativo à consulta formulada a este Tribunal.

O que se conhece dos casos relatados na presente consulta é que os servidores admitidos pelo Estado do Paraná antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 tiveram seu regime jurídico alterado em 1992 com a edição da Lei 10.219, de celeristas para estatutários. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 13.666/2002, os servidores foram enquadrados e, com fundamento na Nota Técnica nº 109/2010, da Procuradoria-Geral do Estado, foram reenquadrados, já que, em



alguns casos, não foram consideradas as situações fáticas existentes à época dos enquadramentos.

Assim, vislumbra-se que ao emitir a Nota Técnica nº 109/2010, considerada apta a promover os reenquadramentos, conforme Prejulgado 17 deste Tribunal, o Estado acabou por reconhecer o equívoco no enquadramento funcional realizado quando da edição da Lei 13.666/2002.

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao analisar casos concretos de servidoras que se encontram em tal situação.

No Mandado de Segurança nº 1.279.233-1 [3], posicionou-se acerca da suspensão do pagamento do abono de permanência a servidora que se encontrava na situação já descrita. Consta do voto que:

(...) O requisito temporal, contudo, foi efetivamente cumprido pela impetrante, já que o erro no enquadramento não possui o condão de desfazer o labor desenvolvido pela servidora, que não está adstrito à nomenclatura dada ao cargo pelo novo enquadramento determinado pela Lei Estadual nº 13.666, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo. O fato de a Administração promover a correção de enquadramento no ano de 2010 não macula o efetivo serviço desenvolvido pela impetrante em data anterior.

Registre-se, ademais, que negar o direito da impetrante em receber o abono de permanência por erro de enquadramento é penalizar a servidora, que agiu de boa-fé em todo o tempo e trabalho desempenhado. O Estado não pode valer-se da própria torpeza, erro no enquadramento, para obter benefícios.

A Administração pode utilizar o seu poder de autotutela para anular ou revogar seus próprios atos administrativos, quando evitados de nulidades. Deve, no entanto, preservar a estabilidade das situações jurídicas firmadas, respeitados os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio material do particular. (...)

Trilhando no mesmo sentido, a mesma Corte de Justiça decidiu o Mandado de Segurança nº 1.295.375-4 [4], sobre aposentadoria voluntária de servidora reequadrada com base na Nota Técnica:

(...) Assim, o reenquadramento da impetrante para o cargo de agente profissional não representa provimento de novo cargo, mas sim o reconhecimento pelo Estado do equívoco no enquadramento funcional realizado anteriormente, o que não tem o condão de desfazer o labor desenvolvido pela servidora impetrante, porquanto a função desempenhada não está adstrita à nomenclatura dada ao cargo pela Lei Estadual nº 13.666/2002.

Vale dizer, o ato jurídico em questão não representa qualquer ascensão ou transposição de cargo, máxime que a impetrante foi reequadrada de acordo com o cargo que já exercia, não havendo que falar em ascensão profissional.

Desse modo, caracterizada a ilegalidade do ato administrativo ao desconsiderar o período laborado em data anterior ao reenquadramento, o que não se pode admitir, sob pena do Estado se valer da própria torpeza (equívoco no enquadramento) para obter benefícios. (...)

Ademais, acrescenta-se que situações semelhantes enfrentaram os servidores da Fazenda Estadual com a reorganização da carreira após as edições das leis estaduais 13.666/02, 13.757/02, 13.803/02 e 18.107/14 e, instada a se manifestar, esta Corte de Contas respondeu, com força normativa, a Consulta 195590/16 [5]:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que é lícita a concessão de aposentadoria voluntária, bem como do abono de permanência, ao servidor enquadrado na forma do artigo 1º da Lei Estadual nº 18.107/2014, observados os prazos constitucionais, tomando-se como base o ingresso do servidor ao cargo originário que foi posteriormente transformado em Agente Fazendário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

Nesse passo, embora ciente das preocupações expostas na instrução processual, sopeso, como fiz à época da proposta do Prejulgado 17, a segurança jurídica, a boa-fé e a estabilização dos atos administrativos e, em interpretação alinhada às manifestações judiciais sobre o tema acima destacadas, divirjo dos pareceres que instruem os autos e proponho a seguinte resposta à indagação feita pelo Procurador-Geral do Estado:

No caso de servidores públicos que, cumulativamente, (a) ingressaram no serviço público estadual antes do advento da Constituição de 1988; (b) foram enquadrados em cargo efetivo do extinto Quadro Geral do Estado (lei 10.219/92); (c) em seguida, foram reequadrados em cargo de uma das carreiras de Quadro Próprio do Poder Executivo (lei 13.666/2002); (d) por fim, lograram êxito na revisão do enquadramento, de modo a integrar carreira distinta da anterior, qual o marco inicial da contagem de tempo na carreira para fins das aposentadorias previstas nas emendas constitucionais 41/03 e 47/05?

Para os servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos com a edição da Lei Estadual 10.2019/92; que foram enquadrados pela Lei 13.666/2002 e que lograram êxito na revisão do enquadramento, ainda que tenham passado a integrar carreira distinta da anterior, tem-se a data do enquadramento e não da sua revisão, como marco inicial para contagem de tempo na carreira para fins das aposentadorias previstas nas emendas constitucionais 41/03 e 47/05, em consonância com o que vem decidindo o Poder Judiciário, bem

como com o que decidiu esta Corte em caso semelhante, resguardado, contudo, o direito de avaliação do caso concreto por parte deste Tribunal quando da análise das aposentadorias.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Estado do Paraná, senhor Paulo Sérgio Rosso, sobre marco inicial da contagem de tempo na carreira para fins de aposentadoria dos servidores que foram reequadrados pelas Leis 10.219/92 e 13.666/2002, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Para os servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos com a edição da Lei Estadual 10.2019/92; que foram enquadrados pela Lei 13.666/2002 e que lograram êxito na revisão do enquadramento, ainda que tenham passado a integrar carreira distinta da anterior, tem-se a data do enquadramento e não da sua revisão, como marco inicial para contagem de tempo na carreira para fins das aposentadorias previstas nas emendas constitucionais 41/03 e 47/05, em consonância com o que vem decidindo o Poder Judiciário, bem como com o que decidiu esta Corte em caso semelhante, resguardado, contudo, o direito de avaliação do caso concreto por parte deste Tribunal quando da análise das aposentadorias.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Estado do Paraná, senhor Paulo Sérgio Rosso, sobre marco inicial da contagem de tempo na carreira para fins de aposentadoria dos servidores que foram reequadrados pelas Leis 10.219/92 e 13.666/2002, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Para os servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos com a edição da Lei Estadual 10.2019/92; que foram enquadrados pela Lei 13.666/2002 e que lograram êxito na revisão do enquadramento, ainda que tenham passado a integrar carreira distinta da anterior, tem-se a data do enquadramento e não da sua revisão, como marco inicial para contagem de tempo na carreira para fins das aposentadorias previstas nas emendas constitucionais 41/03 e 47/05, em consonância com o que vem decidindo o Poder Judiciário, bem como com o que decidiu esta Corte em caso semelhante, resguardado, contudo, o direito de avaliação do caso concreto por parte deste Tribunal quando da análise das aposentadorias.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Consulta 08/00400712. Relator: Moacir Bertoli. Julgamento: 03 de dezembro de 2008.

3 MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. ERRO NO ENQUADRAMENTO DA IMPETRANTE AO CARGO DE AGENTE PROFISSIONAL, LEI ESTADUAL Nº 13.666.REQUISITO TEMPORAL DE CINCO ANOS NO CARGO DE AGENTE PROFISSIONAL, CARGO EFETIVO EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA. FALHA QUE NÃO PODE ACARRETTAR PREJUÍZOS AO SERVIDOR.ILEGALIDADE DO ATO QUE CANCELOU A GRATIFICAÇÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, ATRAVÉS DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 13.813/2014.SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1279233-1 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 10.03.2015)

4 MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL MÍNIMO DE 5 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO - REENQUADRAMENTO DA IMPETRANTE REALIZADO EM MAIO DE 2014 - RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO NO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL REALIZADO QUANDO DA EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002 - DESCONSIDERADO O LABOR EXERCICIO NA FUNÇÃO DE AGENTE PROFISSIONAL EM PERÍODO ANTERIOR AO REENQUADRAMENTO - ATO ILEGAL CONFIGURADO - PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL - EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SER AMPARADO PELO PRESENTE WRIT - SEGURANÇA CONCEDIDA. Mandado de Segurança nº 1.295.375-4 fls. 2VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Mandado de Segurança nº 1.295.375-4, originários do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como impetrante, VERA MARISA DE CASTRO GODOY MORAES, e, como impetrados, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - SEAP, DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ -